



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.163, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 90, de 2006, (nº 6.248/2005, na Casa de Origem), que acrescenta § 3º-C ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

RELATOR "AD HOC": Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o PLC nº 90, de 2006, que *acrescenta § 3º-C ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (Lei de Registros Públicos).*

O dispositivo que se pretende acrescentar na lei, determina que os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como da primeira certidão respectiva.

II – ANÁLISE

A União tem competência privativa para legislar sobre registros públicos, nos termos do inciso XXV do art. 22 da Constituição.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria (Constituição, art. 48).

A iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Constituição, tendo em vista que a matéria não se insere entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

A Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, instituiu a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como da primeira certidão respectiva.

Na justificação do projeto, a Deputada Sandra Rosado ressalta que a iniciativa da proposição deve-se ao fato de que muitos cartórios, em vários municípios do País, vêm descumprindo inexplicavelmente essa determinação legal.

Não restam dúvidas de que a proposição é meritória.

Se a Lei nº 9.534, de 1997, avançou no sentido de assegurar o direito de gratuidade dos registros e certidões mencionados, a medida proposta concorre para tornar a norma mais eficaz, ao determinar que o próprio cartório deverá informar ostensivamente aos interessados sobre esse direito, em quadro afixado em local de grande visibilidade.

Cabe ressaltar que, nos termos da Lei nº 9.812, de 10 de agosto de 1999, o descumprimento da gratuidade prevista na Lei nº 9.534, de 1997, sujeita os oficiais de registro infratores às penalidades de repreensão, multa ou suspensão por noventa dias e até, no caso de reiterado descumprimento, à perda da delegação.

Devidamente informados sobre o direito de gratuidade, os interessados não só o exercerão com mais frequência, como também estarão mais aptos para representar ao juízo competente sobre o seu descumprimento por parte do cartório, para aplicação das penalidades cabíveis.

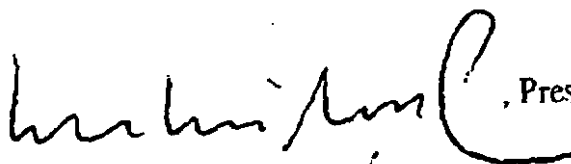
Registre-se, ainda, que, uma vez transformada em lei a proposição, o descumprimento da medida por ela instituída, por si (a não-afixação de quadro contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos e de informações claras

sobre a gratuidade), também sujeitará os oficiais de registro infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2007.

 , Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 90 DE 2016

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/11/2017, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATORIAO HOC: <i>[assinatura]</i> <i>Sen. Valtair Peres</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>
EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALCANTI
IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. PEDRO SIMON
VALTER PEREIRA (RELATOR "AD HOC")	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU <i>[assinatura]</i>	4. ALVARO DIAS ²
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO <i>[assinatura]</i>
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 13/11/2007

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

(2) Vaga cedida pelo Democratas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Artigo 236 da Constituição Federal
Mensagem de veto

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

.....

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

.....

LEI Nº 9.812, DE 10 DE AGOSTO DE 1999.

Acrescenta parágrafos ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e inciso VI ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/12/2007.